



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.461 - DF (2012/0063088-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF027011
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF022080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CRIME DE HOMICÍDIO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PENAL E ADMINISTRATIVA. NÃO HÁ DUPLA PUNIÇÃO. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada declare extinto o Conselho de Justificação pela prescrição punitiva da administração e a nulidade do libelo acusatório, além de absolver o paciente para que permaneça nas fileiras da corporação; subsidiariamente, pugna para que seja transferido para a reserva militar remunerada.

2. O ora recorrente, Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, foi condenado pelo Tribunal do Juri pelo crime de homicídio, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, e o Conselho de Justificação foi instaurado por determinação do Governador do Distrito Federal, ora impetrado.

3. Contra essa decisão do Governador, insurge-se, o ora recorrente, alegando violação de direito líquido e certo.

4. O Tribunal *a quo* denegou a segurança e assim consignou na sua decisão: "O artigo 18 da Lei 6.577,1978 tem esta redação: Prescrevem-se em seis anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei. Ocorre que a Lei 7.289/84, em seu artigo 108, esclarece que o militar condenado a pena restritiva de liberdade superior a 02 anos por Tribunal Civil ou Militar estará sujeito à declaração, de indignidade para o oficialato. *Em julgado semelhante, este Tribunal decidiu que o lapso da prescrição inicia-se com o trânsito em julgado da decisão judicial, (...) Como o trânsito em julgado do decreto condenatório data 12/3/2007, e a instalação do Conselho de Justificação ocorreu em 07/10/2010, a pretensão punitiva não foi atingida no caso. Por sua vez, não há vícios no libelo acusatório que prejudiquem o direito a ampla defesa e ao contraditório. (...) Quanto à vinculação da decisão, administrativa à penal, a independência de cada esfera é consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, não se podendo falar em dupla punição pelo mesmo fato.*" (fls. 677-678, grifo acrescentado).

5. Quanto à alegação de que ocorreu a prescrição, o entendimento do v. acórdão recorrido está correto.

6. O artigo 108 da Lei 7.289/1984, afirma que estão sujeitos à declaração de indignidade os condenados por Tribunal Civil a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O prazo prescricional, portanto, começa a ser contado da sentença condenatória transitada em julgado.
8. O artigo 18 da Lei 6.577/1978, afirma que o prazo prescricional é de seis anos. Esse prazo, então, começa a correr a partir da ciência da sentença condenatória transitada em julgado.
9. Assim, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem como "*o trânsito em julgado do decreto condenatório data 12/3/2007, e a instalação do Conselho de Justificação ocorreu em 07/10/2010, a pretensão punitiva não foi atingida no caso.*" (fl. 678, grifei).
10. No mais, esclareça-se que não há dupla punição, tendo em vista a independência das instâncias penal e administrativa.
11. Por fim, na via do Mandado de Segurança a função jurisdicional restringe-se à observância da legalidade estrita.
12. Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, verifica-se "*a inexistência de qualquer ilegalidade que pudesse ser reparada nesta via.*" (fl. 790, grifei).
13. Nesse sentido, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.
14. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.461 - DF (2012/0063088-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF027011
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF022080

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF, contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, às fls. 672-673, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NÃO OCORRÊNCIA - VÍCIO NO LIBELO ACUSATÓRIO - AUSÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA JUDICIAL

1. Compatibilizando as normas que versam sobre indignidade para o oficialato (Lei n.º 6.577/78 e Lei n.º 7.289/1984), o prazo da prescrição da pretensão punitiva para o Conselho de Justificação inicia-se após o trânsito em julgado do processo criminal.

2. Não há nulidade no libelo acusatório quando este possui extensos capítulos acerca do contexto fático do crime cometido pelo impetrante e sobre as normas que se teriam infringido. Igualmente, a peça de acusação não é nula quando se cita normas de disciplina da legislação castrense consequentes do tipo penal indicado no Decreto que instaura o Conselho de Justificação.

3. Não se caracteriza dupla sanção pelo mesmo fato em virtude de o impetrante estar passível de sofrer punição administrativa e judicial, porquanto estas esferas guardam sua independência. Assim, não se vinculam tais decisões, salvo quando cabalmente demonstrada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

4. Segurança denegada.

O recorrente alega violação dos artigos 1º e 18 da Lei 6.577/1978, e 48 da Lei 7.289/1984, sob o argumento, em síntese, de que é nulo o libelo acusatório, de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, e de que há *bis in idem* em relação à punição nas esferas administrativa e penal.

Contrarrazões às fls. 716-721.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Ordinário foi admitido às fls. 723-724.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Ordinário às fls. 788-791.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.461 - DF (2012/0063088-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada declare extinto o Conselho de Justificação pela prescrição punitiva da administração e a nulidade do libelo acusatório, além de absolver o paciente para que permaneça nas fileiras da corporação; subsidiariamente, pugna para que seja transferido para a reserva militar remunerada.

O ora recorrente, Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, foi condenado pelo Tribunal do Juri pelo crime de homicídio, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, e o Conselho de Justificação foi instaurado por determinação do Governador do Distrito Federal, ora impetrado.

Contra essa decisão do Governador, insurge-se, o ora recorrente, alegando violação de direito líquido e certo.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança e assim consignou na sua decisão:

O artigo 18 da Lei 6.577,1978 tem esta redação: Prescrevem-se em seis anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Ocorre que a Lei 7.289/84, em seu artigo 108, esclarece que o militar condenado a pena restritiva de liberdade superior a 02 anos por Tribunal Civil ou Militar estará sujeito à declaração, de indignidade para o oficialato.

Em julgado semelhante, este Tribunal decidiu que o lapso da prescrição inicia-se com o trânsito em julgado da decisão judicial, compatibilizando as normas sobre a punição corporativa, verbis:

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. PRELIMINARES REJEITADAS EM PARTE. FATO OCORRIDO ANTES DO INGRESSO DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA PMDF. FATO SUPERVENIENTE: REFORMA DO OFICIAL POR DOENÇA PSIQUIÁTRICA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR: PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

1 - As preliminares de cerceamento de defesa e de falta de motivação da decisão proferida pelo Conselho de Justificação devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastadas. Na hipótese foram observados o contraditório e a , ampla defesa.

2 - Não ocorreu a prescrição, pois a contagem do prazo para a instauração do Conselho de Justificação inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença.

3 - A sentença condenatória não induz, de forma automática, a perda do posto e da patente, podendo o Tribunal; analisando as peculiaridades do caso concreto afastá-la. 4 - Na hipótese dos autos, a prática, delituosa foi cometida antes do representado ingressar nas fileiras da PMDF, soma-se a isso o fato de ter sido ele reformado em face de doença psiquiátrica e já ter sido extinta a pena condenatória. 5 - Julgado o processo principal, resta prejudicada a medida cautelar, por falta de objeto. 6 - Representação por Indignidade improcedente. Medida Cautelar prejudicada.. (20030020110441 RIO Representação por Indignidade para o Oficialato, Relator HERMENEGILDO GONÇALVES, Conselho Especial, julgado em 2910812006, DJ 10/10/2006 p., 90)

Como o trânsito em julgado do decreto condenatório data 12/3/2007, e a instalação do Conselho de Justificação ocorreu em 07/10/2010, a pretensão punitiva não foi atingida no caso.

Por sua vez, ***não há vícios no libelo acusatório que prejudiquem o direito a ampla defesa e ao contraditório.*** Conforme se observa da peça, constam extensos capítulos, acerca dos fatos do crime cometido pelo impetrante e sobre as normas que se teriam infringido.

Igualmente, o libelo acusatório não amplia o Decreto que instaurou o Conselho de Justificação, pois apenas cita outras normas da legislação castrense consequentes do homicídio (fls. 161/164).

Quanto à vinculação da decisão, administrativa à penal, a independência de cada esfera é consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, não se podendo falar em dupla punição pelo mesmo fato. Veja-se julgado deste Tribunal em caso semelhante, no que interessa, *verbis*:

(...)

Face o exposto, **denego a segurança.**

E como voto. (fls. 677-678, grifei em *itálico*).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, às fls. 790-791, bem analisou a questão:

7. Quanto às demais insurgência relativas ao teor do libelo acusatório e à alegação de bis in idem em relação à punição nas esferas administrativa e penal, necessário consignar que ao Poder Judiciário cabe apreciar a regularidade do processo disciplinar quanto às exigências legais e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito administrativo, apenas é permitida a ingerência quando a aplicação da penalidade ocorrer de forma teratológica ou por evidente erro.

8. O voto condutor do acórdão hostilizado argumentou:

[...] Por sua vez, não há vícios no libelo acusatório que prejudiquem o direito a ampla defesa e ao contraditório. Conforme se observa da peça, constam extensos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capítulos, acerca dos fatos do crime cometido pelo impetrante, e sobre as normas que, se teriam infringido.

Igualmente, o libelo acusatório não amplia o Decreto que instaurou o Conselho de Justificação, pois apenas cita outras normas da legislação castrense consequentes, do homicídio (fls. 161/1164).

Quanto à vinculação da decisão administrativa à penal, a independência de cada esfera é, consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, não se podendo falar em dupla punição pelo mesmo fato. [...] (Fl. 678)

9. Verifica-se, pelo panorama exposto, a inexistência de qualquer ilegalidade que pudesse ser reparada nesta via. De todo modo, registre-se que o processo administrativo transcorreu de modo regular e com observâncias das normas pertinentes.

10. Para ilustrar:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR.
CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DA POLÍCIA
MILITAR DE PERNAMBUCO, A BEM DA DISCIPLINA.
INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E
ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. A peça recursal não enfrenta o caso concreto de forma aprofundada, limitando-se a alegações abstratas acerca do cerceamento de defesa, não demonstradas com provas pré-constituídas.

3. Conforme restou assentado, em 2008, o recorrente teve, contra si, expedido mandado de prisão cautelar, nos autos do processo n. 222.2008.007660-0, que trata da participação em homicídio. Em razão dos fatos, iniciou-se um procedimento de sindicância. Seguiu-se abertura de Processo de Licenciamento a bem da Disciplina. No decorrer do trâmite do processo administrativo, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Cabe ao impetrante o ônus da demonstração do direito líquido e certo a amparar sua pretensão, por prova pré-constituída, não se admitindo sequer dilação probatória.

Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos.

Precedentes.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 37.180/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

CONCLUSÃO

11. Do exposto, o parecer é pelo não provimento do recurso 2. (grifei).

Quanto à alegação de que ocorreu a prescrição, o entendimento do v. acórdão recorrido está correto.

O artigo 108 da Lei 7.289/1984, afirma que estão sujeitos à declaração de indignidade **os condenados por Tribunal Civil** a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos. *In verbis*:

Art 108 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o Oficial que:

I - for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; (grifei).

O prazo prescricional, portanto, começa a ser contado a partir da sentença condenatória transitada em julgado.

O artigo 18 da Lei 6.577/1978, afirma que o prazo prescricional é de seis anos.

In verbis:

Art. 18 - Prescrevem em seis anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Os casos também previstos no Código Penal Militar, como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos. (grifei).

Portanto, o prazo prescricional de seis anos, começa a correr da ciência da sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem como "*o trânsito em julgado do decreto condenatório data 12/3/2007, e a instalação do Conselho de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justificação ocorreu em 07/10/2010, a pretensão punitiva não foi atingida no caso." (fl. 678, grifei).

No mais, esclareço que não há dupla punição, tendo em vista a independência das instâncias penal e administrativa.

Por fim, na via do Mandado de Segurança a função jurisdicional restringe-se à observância da legalidade estrita.

Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, verifica-se "*a inexistência de qualquer ilegalidade que pudesse ser reparada nesta via.*" (fl. 790, grifei).

Portanto, não vislumbrei ilegalidade e mantenho o v. acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, reconheço que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0063088-4

RMS 37.461 / DF

Números Origem: 20110020029364 20110020029364RED

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF027011
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF022080

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.